

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/01/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos nº 0057274-41.2005.8.19.0001

SUPERNOVA ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.196.794/0001-86, com sede na Rua 24 de Maio, 482 – Rebouças, CEP 80220-060, CURITIBA – PR, por intermédio de seu procurador infra firmado vem, a presença de V. Exa., e perante os credores da massa falida, expor e requerer o que segue.

Ciente acerca da movimentação em fls. 3461. A fim de viabilizar uma melhor análise, ratificam-se alguns esclarecimentos adicionais acerca do crédito de empréstimo compulsório.

Como se sabe, o empréstimo compulsório foi devolvido em forma de ações. No entanto, para realizar essa devolução, **a Eletrobrás criou as Unidades Padrão (UP)**, nas quais cada valor recolhido era convertido em UPs. Ocorre que, durante o processo de conversão, à Eletrobrás não creditou corretamente os juros e a correção monetária, ou seja, glosou parte dos valores que deveria devolver.

Assim, resta ainda buscar no Judiciário a correta correção monetária do dinheiro que foi compulsoriamente emprestado à Eletrobrás, mas devolvido sem a devida correção e juros próprios previstos na legislação pertinente.

Destaca-se que a demanda em questão (recuperação do crédito) está vinculada à liquidação e filiação junto à Faciap (ação coletiva)¹, tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da ação rescisória proposta pela Eletrobrás (pois o prazo prescricional da ação individual já decorreu em 30/06/2010). O exercício do direito de ação para fins de ressarcimento desses valores (recuperação do crédito propriamente dito), independe de documentação complementar.

Considerando as incertezas, demoras e riscos envolvidos, a proposta formalizada pela Supernova, garante o recebimento será imediato *ficando a massa falida isenta de qualquer custo ou incômodo já que negociou seus direitos*.

Portanto, o objeto da proposta faz referência a totalidade do crédito de empréstimo compulsório, vide

¹ [Empresários podem solicitar a devolução do empréstimo compulsório da Eletrobrás | ACIG](#)

exposto a manifestação constante em fls. 3206.

Face ao exposto, requer-se:

- A homologação da cessão de crédito nos termos pretendidos na exordial (proposta de fls. 3206);
- Com a homologação, pugna-se pela fixação do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a realização do depósito judicial;
- Por conseguinte, seja expedido alvará judicial, consignando também as especificações delimitando a autorização para a Eletrobrás e o Banco Itaú efetuarem a transferência das UPs e ações decorrentes dessas UPs adquiridas. Isso se deve ao fato de que, caso a ação que será ajuizada seja procedente, o pagamento poderá ser efetuado em ações PNbs que serão custodiadas junto ao Banco Itaú. Portanto, é necessário que o documento (alvará) contenha expressamente a previsão de que a aquisição engloba todos os direitos oriundos do empréstimo compulsório, referentes às 3.039,15927 UPs dos CICES indicados previamente (CICE 2176135);
- A título elucidativo, segue sugestão de minuta para alvará judicial:

AUTORIZA A OUTORGA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA pagos à Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A pela Massa Falida de MW BARROSO SILK SCREEN LTDA. (CNPJ 33.802.508/0001-56) durante o período de jan/87 a jan/94 e escriturados nos livros de Eletrobrás em forma de Ups (Unidades Padrão - índice interno criado para o registro desse recolhimento/crédito), à CESSIONÁRIA "SUPERNOVA ENERGIA LTDA.", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.196.794/0001-86, com sede na Rua 24 de Maio, 482 – Rebouças, CEP 80220-060, CURITIBA – PR, referente a 3.039,15927 UPS do CICE 2176135.

A aquisição por "SUPERNOVA ENERGIA" engloba todos os direitos oriundos do empréstimo compulsório, referente 3.039,15927 UPs dos CICES indicados previamente (CICE 2176135), autorizando, desde já, a Eletrobrás e Banco Itaú S.A a efetuarem a transferência das UPs e ações decorrentes dessas UPs adquiridas. Com a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais, podendo o(s) autorizado(s) assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento do presente Alvará.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

Nos termos em que;

Pede e aguarda o deferimento.

Local e data do sistema.

LUIZ FERNANDO ARRUDA
OAB/PR 80.253

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	04/02/2025
Data	04/02/2025
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	04/02/2025
Descrição	Ao Administrador Judicial.





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 06/02/2025

Certidão de publicação 12368

Intimação

Número do processo: 0057274-41.2005.8.19.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 2ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 06/02/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Ao Administrador Judicial.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/7e9MjpmEYnxfNb3ClTIPreN6qrnD41/certidao>
Código da certidão: 7e9MjpmEYnxfNb3ClTIPreN6qrnD41

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	06/03/2025
Juiz	Marcelo Mondego de Carvalho Lima
Data da Conclusão	24/02/2025



Processo: 0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: MW BARROSO SILK SCREEN LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Perito: TELMA SUELI JOSE TEIXEIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 24/02/2025

Despacho

CONCLUSÃO DE ORDEM:

Tendo em vista que este Magistrado é titular da 2ª Vara Empresarial desta Comarca desde fevereiro de 2023, e considerando a publicação no D.J.E de 13/02/2025, que deu publicidade ao Edital CGJ 04/2025 acerca da inspeção presencial nas 7 (sete) Varas Empresariais da Capital, a ser realizada por Juizes Auxiliares da Corregedoria, a partir de 19/02/2025, DETERMINO:

1. Intimem-se, por telefone, certificando-se, a Administradora Judicial nomeada para que junte aos autos, em 72 (setenta e duas) horas, relatório atualizado do andamento processual e relatório acerca dos serviços prestados desde a nomeação até a presente data. Determino, ainda, que a Administradora Judicial forneça cópia impressa destes relatórios ao Cartório e aos servidores do Gabinete, mediante assinatura do respectivo recibo.
2. Ao cartório para certificar se os setores responsáveis estão cientes da referida nomeação. Em caso negativo, promova, com urgência, a informação da nomeação, certificando-se.

Rio de Janeiro, 24/02/2025.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DZD.BC3Q.G1LM.IK64**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0057274-41.2005.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado nos presentes autos falimentares como Administrador Judicial da Massa Falida de **MW BARROSO SILK SCREEN LTDA**, vem, à presença de V. Exa., em atenção ao ato ordinatório de id. 3477, sugerir que seja expedido ofício à Eletrobras solicitando a implantação das ações em nome da Massa Falida, conforme passa a expor:

Por meio do ato ordinatório de id. 3477, esta Administração Judicial foi intimada a se manifestar acerca da resposta da Eletrobras ao ofício de nº 803/2024/OF, expedido anteriormente por este D. Juízo solicitando informações quanto ao valor unitário das Ups, bem como a quantidade detida pela Massa Falida MW Barroso Silk Screen Ltda.

Em id. 3461, a Eletrobras apresentou sua resposta, informando que as Unidades Padrão já foram convertidas em ações, na forma do Decreto-Lei nº 1.512/76, bem como que a massa falida ainda tem ações preferenciais da Eletrobras a receber, referente ao CICE 2176135.

A Eletrobras informou, ainda, que discussões sobre os créditos já se encontram prescritas.

Verificando as informações prestadas, constata-se que a Massa Falida possui 570 (quinhentos e setenta) ações preferenciais da companhia Light referente a conversão das Unidades Padrão em participação acionária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76.

Deste modo, este A.J. opina pela expedição de novo ofício à Eletrobras solicitando que implantação das ações em nome da massa falida, a fim de que elas possam



LICKS Associados

ser devidamente vendidas por meio da Bolsa de Valores e, com isso, gerar recursos para pagamento dos credores.

Conclusão

Ante o exposto, serve a presente para:

- a) Pugar pela expedição de ofício à Eletrobras para fins de adotar as medidas necessárias para transferir as ações preferenciais em id. 3461 para a Massa Falida.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	11/03/2025
Data	11/03/2025
Descrição	Certifico que intimei o AJ por contato telefônico.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/03/2025
Data da Juntada	12/03/2025
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0057274-41.2005.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE MW BARROSO SILK SCREEN LTDA**, vem requerer a juntada do relatório referente ao meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, que segue anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294



LICKS Associados



Relatório de Atividade

Processo: 0057274-41.2005.8.19.0001

MW BARROSO SILK SCREEN LTDA.

Dezembro de 2024 e Janeiro de 2025

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administradora Judicial da Falência da MW Barroso Silk Screen Ltda., nos autos do processo nº 0057274-41.2005.8.19.0001, vem, perante o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “p”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, nos processos de habilitação e impugnação de crédito, bem como os processos em que a Massa Falida é parte, dentre outras informações pertinentes.

1) O Processo	4
2) Considerações sobre a falida	5
3) Atividades da Administração Judicial.....	5
6) Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	5
7) Ação de Cobrança.....	6
8) Atendimento.....	6
9) Análise Financeira	6
10) Conclusão	7

Tabela 1: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica 5

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
23/10/2006	Sentença de Falência - art. 99	137-139
22/02/2007	Edital da Sentença de Falência e Relação de Credores - art. 99, p. único	208
09/03/2007	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	-
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
27/03/2012	Quadro Geral de Credores - art. 18	1044-1046
08/06/2016	Aditamento do QGC	1708
29/11/2006	Obrigações dos Falidos - art. 104	219-220
27/11/2006	Arrecadação de Bens - art. 108	241-246
17/10/2007		449
	Realização do Ativo - art. 139	-
27/05/2010	Relatório de Causas da Falência – Art. 22, III, “e”	933-936
	Pagamento aos Credores - art. 149	-
	Prestação de Contas do AJ - art. 154	-
	Encerramento da Falência - art. 156	-



2) Considerações sobre a falida

A sociedade MW Barroso Silk Screen Ltda. tinha como finalidade a exploração industrial de gráfica, silkscreen e material promocional em geral, e era sediada na Rua Alvarenga Peixoto, nº 80, Rio de Janeiro/RJ.

3) Atividades da Administração Judicial

A Administração Judicial apresentou as seguintes manifestações nos autos principais do processo de falência nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

4) Tabela 1 - Manifestações nos autos principais

Data	Petição	id.
12/12/2024	Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro de 2024	3440
13/12/2024	Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de novembro de 2024	3452

A Administração Judicial informa que não apresentou manifestação em incidente de habilitação de crédito nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

5) Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tem como objetivo a extensão dos efeitos da falência à sócia Sra. Marlene Barroso e aos herdeiros do sócio falecido, Sr. Murilo Walter Barroso, reconhecendo as doações dos imóveis como adiantamento de herança, para que respondam pelas dívidas da Massa Falida.

Réus	Nº do Processo	Andamento
Marlene Barroso Andrea Maria Rita Barroso David Eduardo Barroso Ra Barroso	0273995-64.2017.8.19.0001	Decisão de id. 1.880 deferiu o pedido do A.J para busca e constrições de bens em desfavor de Sra. Marlene Barroso e David Barroso.

Tabela 2: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica



6) Ação de Cobrança

A Ação de Cobrança de nº 0193488-97.2009.8.19.0001 tem como objetivo atingir os bens doados aos herdeiros a fim de que seja cumprida a sentença, datada de 03/12/2009, que condenou o sócio falido e depositário fiel a pagar a quantia de R\$ 1.061.315,00 (um milhão, sessenta e um mil, trezentos e quinze reais).

Réus	Nº do Processo	Andamento
Marlene Barroso Andrea Maria Rita Barroso David Eduardo Barroso Ra Barroso	0193488-97.2009.8.19.0001	Decisão rejeitou os embargos dos réus e os condenou ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

7) Atendimento

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Massa Falida, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Falência.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa que não atendeu Credores nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025.

8) Análise Financeira

O Administrador Judicial comunica que a documentação não foi apresentada, razão pela qual não foi possível realizar o exame financeiro.

9) Conclusão

Em razão da ausência da documentação, a análise financeira das atividades da Falida restou prejudicada para a composição do atual relatório.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0057274-41.2005.8.19.0001 (2005.001.058686-4)**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/03/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0057274-41.2005.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado nos presentes autos falimentares como Administrador Judicial da Massa Falida de **MW BARROSO SILK SCREEN LTDA**, vem, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despachos de ids. 3.480, apresentar relatório atualizado do andamento processual e acerca dos serviços prestados.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Massa Falida de MW Barroso Silk Screen Ltda

Processo nº 0057274-41.2005.8.19.0001

Relatório Gerencial – Março 2025

Licks Associados, Administrador Judicial da MASSA FALIDA DE MW BARROSO SILK SCREEN LTDA., apresenta relatório gerencial dos principais eventos e incidentes processuais, entre outras informações. Embora atual, o relatório pode conter alguma desatualização pelo fato do processo ser dinâmico.

SUMÁRIO

1) Principais eventos.....	4
2) Consideração sobre o processo recuperacional e falimentar.....	6
3) IDPJ e Ação de Cobrança.....	19
4) Atividades da Administração Judicial.....	20
5) Metas a serem alcançadas em 2025.....	221

1) Principais eventos

Os principais eventos descritos pela LRF estão relacionados na Tabela 1 com as respectivas datas, fundamentos e folhas dos autos.

Tabela 1. Relação dos principais eventos processuais

Data	Evento	Fls.
23/10/2006	Sentença de Falência - art. 99	137/139
22/02/2007	Editais da Sentença de Falência e Relação de Credores - art. 99, p. único	208
09/03/2007	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
06/12/2007	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	310
16/12/2007	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
27/03/2012	Quadro Geral de Credores – art. 18	1.044/1.046
08/06/2016	Aditamento do QGC	1.708
29/11/2006	Obrigações dos Falidos - art. 104	219/220
27/11/2006	Arrecadação de Bens - art. 108	241/246
17/10/2007		449
-	Realização do Ativo - art. 139	-
27/05/2010	Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência - art. 22, III, "e"	933/936
-	Pagamento aos Credores - art. 149	-
-	Prestação de Contas do AJ – art. 154	-
-	Encerramento da Falência – art. 156	-

A Tabela 1 demonstra os principais eventos já ocorridos e eleger objetivo para ser perseguido até o final do ano.

É importante acentuar que, atualmente, a Massa Falida dispõe de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) caixa, valor este que não justifica a realização de rateio. No entanto, se aguarda a expedição de

O PROCESSO

ofício determinando que a Eletrobras transfira as ações de titularidade da Massa Falida para que estas possam ser vendidas e obter recursos para a Massa.

Outrossim, há discussão remanescente sobre os ativos a serem realizados está englobada na ação de cobrança de n. 0193488-97.2009.8.19.0001 e no incidente de desconsideração da personalidade da jurídica de n. 0273995-64.2017.8.19.0001.

Assim, o Administrador Judicial aguarda a conclusão das referidas ações para robustecer a cota dos credores e efetuar o rateio dos recursos ou encerrar a falência, se for o caso.

2) Consideração sobre o processo falimentar

De início, é importante pontuar que o presente Administrador Judicial foi nomeado em 19.06.2017, substituindo o 2º Liquidante Judicial nomeado quando da decretação da falência em 23.10.2006.

O processo teve início em 18.05.2005, quando a empresa Saturno Indústria de Tintas Ltda. requereu a falência da MW Barroso Silk Screen Ltda., sendo o processo distribuído a este D. Juízo.

O pedido de falência foi formulado em razão da Falida, sem relevante razão de direito, não pagar, no vencimento, obrigação líquida materializada em títulos executivos que totalizavam a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Nesse sentido, foi requerida, com fundamento no art. 10 do Decreto-lei 7.661 de 21.06.1945, a citação da Falida, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 24 horas, apresentar defesa (art. 11, § 1º, LF), sob pena de quebra.

Em 01.06.2006, a Falida apresentou sua defesa, arguindo a ausência de apresentação do instrumento particular de confissão de dívida e a ausência de liquidez e certa da dívida. Assim, requereu a extinção do feito sem análise do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido (fls. 80/84).

A Requerente apresentou réplica, aduzindo que foi provada a impontualidade da Falida e, em razão da ausência de depósito elisivo, o seu estado falimentar (fls. 96/100), requerendo a decretação da falência.

O Ministério Público, após ser intimado a se manifestar, opinou pela decretação da quebra, sob o fundamento de que a situação de

insolvência da devedora, por perda da liquidez, encontrava-se suficientemente caracterizada (fls. 144, verso).

A Falida, por sua vez, requereu a expedição de guia de depósito para pagamento da integralidade do débito objeto da ação, o que foi deferido pelo D. Juízo (fls. 115).

Posteriormente, a Falida pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, sob o argumento de que as partes estariam em fase final de negociação de acordo com o fim de pôr termo à ação (fls. 118).

A Requerente, por outro lado, reiterou o pedido de decretação da falência, em razão da ausência de depósito elisivo, e salientou que requerida tem se utilizado de artifícios maliciosos a fim de protelar o andamento do feito (fls. 121/122).

O D. Juízo, atendendo o pleito da Requerida, concedeu derradeira oportunidade para efetuar o depósito elisivo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de decretação da falência (fls. 123).

Não obstante a concessão da derradeira oportunidade, a Requerida apresentou petição pleiteando o parcelamento da dívida, oferecendo suas máquinas como garantia do pagamento (fls. 125/133).

Não acolhendo o pleito da Requerida, este D. Juízo proferiu sentença julgando procedente o pedido e decretando a falência no dia 23.10.2006 às 17 horas. Na mesma oportunidade, foi nomeado para o cargo de administrador o 2º Liquidante Judicial (fls. 137/139).

A Falida apresentou suas declarações, informando que *“a principal causa da falência foi a má gestão decorrente de abuso de confiança, de empregados que começaram com a empresa há 40(quarenta) anos, mediante o desvio de recursos financeiros sem que o depoente percebesse”* (fls. 185/186).

PROCESSO DE FALÊNCIA

O 2º Liquidante Judicial apresentou o auto de arrecadação em 28.11.2006, através do qual comprovou que foram arrecadados bens que totalizavam a quantia de R\$ 1.061.315,00 (um milhão, sessenta e um mil e trezentos e quinze reais).

O ilustre Oficial de Justiça, designado para cumprir a ordem de lacre da sede da falida, informou que deixou de lacrar o local em virtude de se encontrar localizado no bairro de Vigário Geral, cercado por 3 (três) favelas (fls. 210).

Malgrado a certidão negativa expedida pelo i. Oficial de Justiça, o 2º Liquidante Judicial apresentou o auto de arrecadação dos imóveis de propriedade da Massa Falida (fls. 216).

O edital previsto no artigo 99, § 1º, foi publicado nos dias 28.02.2007 e 26.02.2007 (fls. 221).

O 2º Liquidante Judicial requereu que os imóveis arrecadados fossem avaliados e leiloados (fls. 240).

O leilão dos bens móveis pertencentes à Massa Falida foi designado para o dia 25.07.2007, não tendo sido obtido qualquer lance por ausência de licitantes (fls. 349).

Diante disso, o 2º Liquidante Judicial pugnou pela sua reavaliação, sob o argumento de que havia opinião generalizada de que os referidos bens não alcançavam o valor da avaliação (fls. 350).

Em resposta ao Ofício encaminhado, o DETRAN informou a existência de 09 veículos cadastrados no CNPJ da empresa falida (fls. 305/332). Quatro automóveis de propriedade da Massa Falida foram objeto de arrecadação pelo Administrador Judicial em 17.10.2007 (fls. 383).

O 2º Liquidante Judicial comunicou no dia 09.11.2007 que determinados bens da Massa Falida foram furtados, diante da ausência de vigia no local (fls. 398/399).

Logo depois, o 2º Liquidante Judicial requereu a imediata venda dos bens móveis e imóveis assim que viesse o laudo de avaliação, tendo em vista que a empresa se localizava em área de grande risco, próxima às favelas de Vigário Geral e Parada de Lucas (fls. 409).

A relação de credores do artigo 7, § 2º, foi apresentada pelo 2º Liquidante Judicial, a qual foi publicada em 06.12.2007.

O imóvel da Massa Falida sofreu arrombamento e novos bens móveis da Massa Falida foram furtados, o que foi comunicado pelo Administrador Judicial (fls. 414/415, fls. 416/417, fls. 418/419).

A marca “Espaço dos Anjos” foi objeto de arrecadação pelo Administrador Judicial, momento que requereu a expedição de ofício ao INPI comunicando a arrecadação e fosse procedida a avaliação da marca (fls. 512/513). Contudo, os sócios da empresa falida manifestaram-se nos autos informando que a referida firma era de propriedade da filha do casal e não da Sra. Marlene Barroso, conforme alteração contratual apresentada (fl. 620/625).

O 2º Liquidante Judicial reiterou o pedido de que os bens da Massa Falida fossem avaliados com urgência, a fim de que se evitasse novos furtos (id. 520), bem como que se procedesse a sua alienação em leilão (fls. 537).

A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro remeteu cópia do procedimento 038-01990/2008, iniciado em 03.04.2008, que versa sobre furto e esbulho possessório, fatos ocorridos na sede da empresa (fls. 601/614).

PROCESSO DE FALÊNCIA

Em razão da ocupação do imóvel, a Massa Falida promoveu Ação de Reintegração de Posse em 22.07.2009. Porém, em razão do reconhecimento por este D. Juízo da perda do valor dos bens (fls. 1.757/1.758), houve a extinção sem julgamento do mérito da ação de reintegração de posse.

Deste modo, o 2º Liquidante Judicial requereu a expedição de mandado de verificação, com autorização para que os Oficiais de Justiça requisitem força policial (fls. 615).

O Oficial de Justiça exarou certidão informando que verificou que o imóvel se encontrava abandonado, tendo sido inclusive invadido, motivo qual os bens da Massa Falida não foram encontrados (fls. 650).

Nesse sentido, o 2º Liquidante Judicial requereu a intimação do depositário fiel dos bens da Massa Falida, senhor Murilo Walter Barroso, para informar o paradeiro dos ditos bens e fazer a entrega dos veículos arrecadados (fls. 656/657).

O Ministério Público, diante da inércia do depositário, requereu que fosse decretada a indisponibilidade de seus bens e o bloqueio de seus saldos e ativos financeiros (fls. 685, verso).

O 2º Liquidante Judicial, por outro lado, promoveu ação de cobrança contra o depositário fiel (0193488-97.2009.8.19.0001), a qual ainda está em andamento.

Em 27.05.2010, o 2º Liquidante Judicial apresentou o Relatório sobre as Causas e Circunstâncias da falência, informando que em face do atraso verificado na escrituração não foi possível constatar as causas da falência, bem como a existência de diversos delitos falimentares (fls. 793/808).

Nesse sentido, o Ministério Público requereu a extração de cópias da sentença de quebra para fins de propositura da ação penal, sob o argumento de que foi cometido o crime previsto no artigo 178 da Lei 11.101/05 pelos sócios administradores (fls. 809/810).

Apesar de os bens da Massa Falida foram objeto de leilão no dia 29.09.2010, não foram arrematados face a ausência de licitantes, o que motivou o Administrador protestar pela designação de nova fata (fls. 862/863).

O sócio da Falida e depositário fiel dos bens da Massa faleceu no dia 27.01.2011 (fls. 877/878).

O Quadro-Geral de Credores foi apresentado pelo 2º Liquidante Judicial em 12.09.2011 (fls. 936/944), tendo sido publicado em 26.03.2012 e 27.03.2012 (fls. 1.046).

Após a avaliação dos imóveis, o 2º Liquidante Judicial requereu que fossem levados à hasta pública (fls. 1.576), o que foi deferido por este D. Juízo (fls. 1.609).

Diante do julgamento de habilitações/impugnações de créditos, o 2º Liquidante Judicial apresentou retificação ao Quadro-Geral de Credores (fls. 1.629/1.631, fls. 1.707/1.708).

A Leiloeira nomeada informou a este D. Juízo que cerca de 100 (cem) famílias ocuparam os imóveis da Massa Falida e que se fazia necessária, antes da hasta pública, o cumprimento da ordem de reintegração de posse outrora proferida uma vez que um novo leilão só traria despesas à massa falida e dificilmente seria bem-sucedido (fls. 1.704/1.705).

O 2º Liquidante Judicial, por sua vez, informou que, consoante r. despacho de fls. 70 dos autos da ação de reintegração de posse em

PROCESSO DE FALÊNCIA

apenso (2009.187034-1), foi determinado que se aguardasse a realização do leilão. Aduziu-se, ainda, que a ação possessória foi iniciada em 16/06/2009 e ainda não houve a citação dos réus, em virtude de a massa falida não ter condições de identificar os invasores a fim de incluí-los no polo passivo (fls. 1.707/1.708)

Reconhecendo a favelização da área que se estendeu aos terrenos da falida, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da perda do valor comercial dos bens e, conseqüentemente, a perda dos ativos para a Massa Falida e requereu que o AJ esclarecesse se os apartamentos situados no nº 66 da Rua Alvarenga Peixoto também estão invadidos (fls. 1.734/1.735).

Em resposta o 2º Liquidante Judicial informou que os imóveis arrecadados foram unificados, não existindo mais fisicamente os apartamentos 101, 102, 201 e 202 da Rua Alvarenga Peixoto nº 66, sendo a certo de que a unificação foi anterior à invasão (fls. 1.753).

O D. Juízo acolheu as alegações a promoção do Ministério Público em designou audiência especial realizada no dia 16.02.2017 (fls. 1.757-1.758).

Em 19.06.2017, o 2º Liquidante Judicial foi substituído, tendo em vista o grande número de feitos sob a sua responsabilidade, sendo nomeado o Dr. Gustavo Licks (fls. 1.762).

Diante disso, o novo Administrador Judicial apresentou o Quadro-Geral de Credores consolidado e requereu a expedição de Ofício ao DETRAN para que informe se ainda constam veículos em nome da empresa falida (fls. 1.767/1.786).

O Ministério Público pugnou pela intimação do Administrador Judicial para que informasse acerca da existência de eventual ativo já apto a ser arrecadado pela massa, sem prejuízo daqueles bens, objetos de

discussão nos autos da ação de responsabilidade civil e do incidente de desconsideração e pela apresentação do quadro geral de credores consolidado uma vez certificada a ausência de impugnação à relação de credores (fls. 1.902).

O Administrador Judicial, em nova manifestação, requereu a expedição de ofícios ao DETRAN para que informasse se ainda existem veículos registrados em nome da sociedade agora falida, aos Bancos para que informassem se existem contas em nome da sociedade falida e se existem valores nelas depositados e aos antigos contadores da empresa falida para que apresentassem ao Administrador Judicial toda a documentação relativa à falida que estiver em sua posse (fls. 1.978). Posteriormente, o Administrador Judicial requereu que o a r. serventia certificasse a entrega de documentos pelo antigo Liquidante Judicial e, caso tenham sido entregues, requereu a autorização para analisá-los e a expedição de ofício ao Conselho Federal de Contabilidade para que informasse os dados do ex-contador da falida, Sr. DARLI DE JESUS BORGES DE FREITAS (fls. 2.054/2.056), o que foi deferido por este Juízo (fls. 2.077).

Em nova manifestação, o Administrador Judicial, em atenção ao questionamento do Ministério Público, informou que dentre os carros encontrados na busca pelo RENAJUD informados (fls. 1.988/1.993, id.), somente um deles foi efetivamente arrecadado e não consta como vendido, porém não se sabe quem é o fiel depositário, razão pela qual requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo, bem como a intimação do antigo liquidante judicial para que informasse quem era o fiel depositário do bem, dentre outras providências (fls. 2.133/2.135).

PROCESSO DE FALÊNCIA

Nesse sentido, o 2º Liquidante Judicial informou que as arrecadações de veículos foram efetuadas de acordo com a resposta do DETRAN (*pro forma*), uma vez que se faz necessária a averbação junto à margem do registro veicular para impedir nova transferência e que o bem seja bloqueado caso interceptado (fls. 2.154).

De posse do endereço do ex-contador informado pelo Conselho de Contabilidade, o Administrador Judicial requereu a sua intimação para que informasse se existia algum documento da falida em sua posse, bem como se tinha conhecimento das causas da falência, bem como requereu orientação deste juízo quanto ao que fazer sobre os bens visto não haver depositário fiel responsável pela guarda dos bens e não foi possível localizar os bens que haviam sido arrecadados.

O antigo contador da Falida comunicou que não possuía qualquer documento referente a empresa falida, bem como não tinha conhecimento algum sobre as causas que ensejaram o requerimento de falência em questão (fls. 2.183/2.184).

Foi pedida pelo Administrador Judicial o reconhecimento da perda do ativo o VW/KOMBI FURGÃO, Ano 1995, Modelo 1995, Chassi nº 9BWZZZ211SP012140, Placa LAF 8620, tendo em vista que não se sabe a localização deste e não foi nomeado depositário fiel (fls. 2.273).

Assim, foi proferida decisão decretando a perda do ativo da Massa relativo ao Furgão VW/KOMBI ano 1995, modelo 1995, chassi n.º 9BWZZZ211SP012140, Placa LAF 8620, uma vez que não se sabia a localização do bem e não houve nomeação de depositário fiel quando da arrecadação (fls. 2.298).

Diante da manifestação do ex-contador, da falta de informações prestadas pela Falida, o Administrador Judicial requereu que o Ministério Público se pronunciasse sobre indícios de ocorrência de

crimes falimentares e se seria caso de abertura de inquérito policial para averiguar o desaparecimento dos livros contábeis ou mesmo de oferecimento de denúncia em face dos responsáveis (id. 2.238).

O Ministério Público, em resposta, esclareceu que às fls. 809/809-v (doc. 0000949 do pje), diligenciou, requerendo a expedição de ofício ao JECRIM competente para apuração do crime de omissão de escrituração contábil pelos sócios administradores, o que foi deferido às FLS. 810/812 (doc. 0000951/952 do PJe) (id. 2.380).

Diante das informações, o Administrador Judicial requereu que a Serventia certificasse o cumprimento do item 1 da decisão de fls. 810/812 (id. 951), datada de 14/06/2010, apontando se o ofício foi expedido. Caso positivo, se houve resposta nos autos e se havia notícias do andamento desta denúncia. Caso negativo, requereu a intimação do Ministério Público para que propusesse a devida ação penal em face dos sócios, nos termos do art. 187 da Lei nº 11.101/2005; bem como a intimação do Ministério Público, desta vez para manifestar-se especificamente sobre indícios de ocorrência de crimes falimentares por parte do contador, e se era caso de abertura de inquérito policial para averiguar o desaparecimento dos livros contábeis ou mesmo de oferecimento de denúncia em face deste (id. 2.437).

No tocante a imputação de crime ao ex-contador, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que se encontrava obstada a possibilidade de apuração de outras condutas típicas dos agentes envolvidos na falência em epígrafe, devendo a execução concursal prosseguir para a obtenção de ativos para pagamento do passivo existente, se houver essa possibilidade (fls. 2.441).

PROCESSO DE FALÊNCIA

Este D. Juízo, após analisar o relatório apresentado pelo Administrador Judicial de id. 2.559, concluiu que não havia qualquer atividade financeira desde a convolação da recuperação em falência. Assim, intimou o AJ para que informasse se ainda havia algum ativo a realizar e se o QGC já está devidamente consolidado requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito falimentar.

Em cumprimento a referida decisão, o Administrador Judicial informou que a discussão remanescente sobre os ativos a serem realizados está englobada na ação de cobrança de n. 0193488-97.2009.8.19.0001 e no incidente de desconsideração da personalidade da jurídica de n. 0273995-64.2017.8.19.0001 (id. 2.609).

Após ser certificado pela Serventia que os ofícios aos JECIM foram expedidos em 30.06.2010 (id. 2.621), o Administrador Judicial, considerando que não foi possível observar resposta do referido ofício nos autos e, considerando que, caso tenha sido oferecida, a denúncia pode ter andamento mais recente, fazia-se necessária a expedição de ofício ao JECRIM da Comarca da Capital para que fornecesse informações: a) Se o ofício 848/2010 expedido em 30/06/2010 foi recebido; b) Se este foi respondido e, caso positivo, qual o teor da resposta; c) Se há notícias de oferecimento e qual o andamento mais recente da denúncia; d) Se existem informações relevantes que foram apuradas e devem ser compartilhadas com o Juízo Falimentar (id. 2.664).

O JECRIM, ao responder o ofício, informou que não houve oferecimento de denúncia, porque o MP manifestou-se no sentido de requerer a extinção da punibilidade dos autores do fato, com base nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal (id. 2.782).

A Supernova Energia Ltda apresentou petição requerendo a expedição de alvará para aquisição dos supostos créditos oriundos do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica (id. 3.206).

O Administrador Judicial, em resposta à referida proposta, requereu a realização de leilão eletrônico para fins de alienação dos créditos oriundos do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica detidos pela massa falida, nos moldes do art. 142, inciso I da LRF (id. 3.304).

O Ministério Público opinou pela realização de leilão em relação ao crédito oriundo de empréstimo compulsório de energia elétrica e requereu que o Administrador Judicial apresentasse plano de liquidação de ativos e possíveis rateios em favor dos credores (id. 3.349).

Respondendo a manifestação do Ministério Público, o Administrador Judicial informou que o único ativo de propriedade da massa falida localizado são os créditos oriundos de Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica informados na manifestação de id. 3.206 e requereu a intimação da ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S.A., para que esclarecesse se a quantidade e valor de Ups informados no id. 3.206 estão corretos. Além disso, informou que, em razão de existir tão somente um ativo localizado e a modalidade de alienação pretendida constar da manifestação de id. 3.304, entende ser desnecessária a apresentação de Plano de Realização de Ativos (id. 3.366).

Expedido o ofício, a Eletrobras comunicou que a massa falida ainda tem ações preferenciais da Eletrobras a receber, referente ao CICE 2176135 e que, quanto à indagação sobre o UPs, esclareceu que as Unidades Padrão já foram convertidas em ações. Outrossim, informou que discussões sobre os créditos já se encontram prescritas (id. 3.461).

PROCESSO DE FALÊNCIA



Nesse sentido, o Administrador Judicial pugnou pela expedição de ofício à Eletrobras para fins de adotar as medidas necessárias para transferir as ações preferenciais em id. 3461 para a Massa Falida (id. 3.482).

Atualmente, não há pendências a serem tratadas no momento nos autos principais, uma vez que se aguarda o resultado dos recursos impetrados nos autos secundários

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tem como objetivo a extensão dos efeitos da falência à sócia Sra. Marlene Barroso e aos herdeiros do sócio falecido, Sr. Murilo Walter Barroso, reconhecendo as doações dos imóveis como adiantamento de herança, para que respondam pelas dívidas da Massa Falida.

Réus	Nº do Processo	Andamento
Marlene Barroso Andrea Maria Rita Barroso David Eduardo Barroso Ra Barroso	0273995-64.2017.8.19.0001	Decisão de id. 1.880 deferiu o pedido do A.J para busca e constrições de bens em desfavor de Sra. Marlene Barroso e David Barroso.

Tabela 2: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

A Ação de Cobrança de nº 0193488-97.2009.8.19.0001 tem como objetivo atingir os bens doados aos herdeiros a fim de que seja cumprida a sentença, datada de 03/12/2009, que condenou o sócio falido e depositário fiel a pagar a quantia de R\$ 1.061.315,00 (um milhão, sessenta e um mil, trezentos e quinze reais).

Réus	Nº do Processo	Andamento
Marlene Barroso Andrea Maria Rita Barroso David Eduardo Barroso Ra Barroso	0193488-97.2009.8.19.0001	Decisão rejeitou os embargos dos réus e os condenou ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Atividades da Administração Judicial



A Administração Judicial apresentou manifestações nas seguintes habilitações de crédito.

Processo	Credor
0264404-39.2021.8.19.0001	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
0264404-39.2021.8.19.0001	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
0264404-39.2021.8.19.0001	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4) Metas a serem alcançadas em 2025

Até o final de 2025, o administrador judicial entende que o esforço conjunto com cartório, gabinete e MP, seria possível realizar:

- a) A expedição de ofício para a Eletrobras, a fim que transfira as ações para a Massa Falida.
- b) Dar andamento nos processos secundários.